

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10935-001.320/92-45

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.198

Recurso nr. : 76.727 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente : WILSON TURCATTO

Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA LUCRO ARBITRADO
- O lucro arbitrado, após diminuição do imposto de
renda sobre ele lançado na pessoa jurídica, presu-
me-se distribuído em favor dos sócios da empresa.

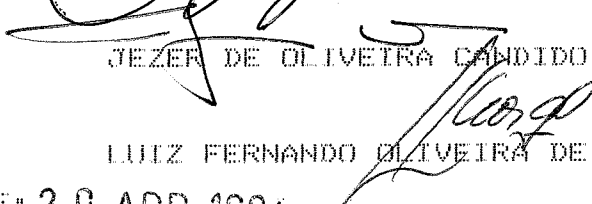
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WILSON TURCATTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente
justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10935/001.320/92-45

Acórdão nº 101-86.198

Recurso nº: 76.727

Recorrente: WILSON TURCATTO

R E L A T Ó R I O

WILSON TURCATTO, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao exercício de 1992, como consequência de lançamento fiscal efetuado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS WILER LTDA, que teve seu lucro arbitrado e da qual o recorrente é sócio.

Nas fases impugnatória e recursal, o recorrente apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 105.010.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (IRPJ), esta Câmara negou provimento ao recurso.

é o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física em virtude de arbitramento de



Acórdão nº 101-86.198

lucro efetuado na empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS WILER LTDA. da qual o recorrente é sócio-quotista.

Apreciando as razões apresentadas no recurso nº 105.010, relativamente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, esta Câmara negou-lhe provimento.

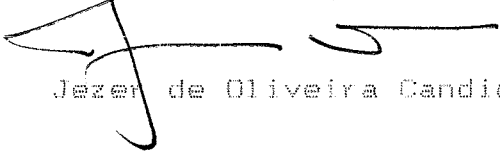
O artigo 403 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que consolida o artigo 92 do Decreto-lei nº 1.648/78, estabelece que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual".

Assim sendo, considerando que foi mantido o arbitramento no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o lucro arbitrado, após diminuição do imposto de renda lançado na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios da empresa.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.

é o meu voto.

Brasília - DF., 24 de março de 1994

 Jezer de Oliveira Candido, relator

